OF/SGM/062/2023

Caxias do Sul, 3 de março de 2023.

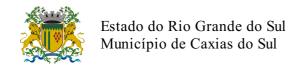
Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos da Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 16:56 ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor Vereador José Pascual Dambós, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração e apreciação desta Egrégia Casa Popular o presente Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos da Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, e dá outras providências, o qual prevê a reestruturação do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Caxias do Sul.

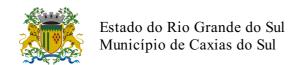
De acordo com o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.

Analisando a redação da norma transcrita no parágrafo anterior, percebe-se que a autonomia prevista em lei federal não está representada atualmente no arcabouço jurídico-administrativo caxiense, pois os atuais Conselheiros Tutelares de nossa cidade, eleitos pelo voto popular em consonância aos preceitos legais, possuem vínculo com a Administração mediante o preenchimento de cargos em comissão criados no quadro de servidores da Fundação de Assistência Social, estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 462, de 27 de junho de 2014.

A toda evidência que o provimento de um cargo em comissão, que pressupõe funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF/88), nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Chefe de Poder, não se harmoniza com a essência das funções desempenhadas pelo membro de Conselho Tutelar, haja vista que este desempenha atribuições preestabelecidas pelo legislador nacional (vide art. 136 do ECA), após eleição pelo voto dos cidadãos locais (sociedade), para mandatos de quatro (4) anos, permitida a recondução (vide art. 132 do ECA).

Ademais, o ECA estabelece em seu art. 134 que *lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros (...)*. Tal previsão está em harmonia com a autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF/88).

Levando em conta a inesgotável necessidade de transmitir à população caxiense uma clara mensagem de que o Poder Público tem como prioridade o cuidado de suas crianças e adolescentes, colocando em prática aquilo que está preconizado em nosso ordenamento jurídico nacional (art. 227 da CF/88; art. 3° do ECA), entendemos oportuno o ensejo para consolidar os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições dos cidadãos eleitos para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar em um estatuto jurídico robusto, atualizado e prático, eliminando pontos de divergência históricos, relacionados a aspectos como a Corregedoria do Conselho Tutelar e à contraprestação pelo exercício dos plantões de sobreaviso, citando apenas dois exemplos.



Outro aspecto fundamental que a presente proposta traz é a desvinculação administrativa do Conselho Tutelar à FAS, já que o primeiro tem entre suas atribuições requisitar e fiscalizar serviços de todas as políticas públicas, no que se inclui a assistência social. Logo, o atual cenário de subordinação hierárquica, ainda que somente no que se refere a aspectos de ordem funcional, traz a reboque um permanente estado potencial de conflitos que em nada somam para a entrega do máximo de valor público pelos órgãos e entes municipais.

Assim, a proposta em pauta estabelece a criação de um quadro próprio de conselheiros tutelares, sem subordinação hierárquica aos órgãos e entes da Administração Pública Municipal, apenas com vinculação à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística, a fim de assegurar-lhes os direitos previstos em lei.

Há que se ressaltar a necessária revisão e adequação dos critérios para candidatura à função de membro do Conselho Tutelar, também proposta nesta oportunidade.

Esta nobre Casa Legislativa já teve a oportunidade de sediar recentes debates acerca da importância da reestruturação do Conselho Tutelar municipal, dentre outros assuntos não menos importantes, em audiência pública realizada na data de 16/02/2022 e reunião pública realizada em 03/03/2022, ambas organizada pela Comissão de Segurança Pública e Proteção Social (CSPPS).

A minuta inicial deste projeto de lei foi elaborada pelo Doutor Ismael Francisco de Souza¹, contratado pela Administração para estudar e propor atualizações na legislação municipal voltada à proteção das crianças e adolescentes. A partir da referida minuta, a presente proposta foi construída a muitas mãos, com a participação ativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e dos Conselhos Tutelares.

Isto posto, encaminhamos a presente proposta, contando com a aprovação desta Casa Legislativa e colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

<u>1</u> Vide currículo em: <u>https://www.escavador.com/sobre/702897/ismael-francisco-de-souza</u>, acesso em 21/02/2023;

Caxias do Sul, 3 de março de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 16:56 ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 07/03/2023 08:09

Disponibilizado em 07/Março/2023

Comissões: CDEFCOT - 07/03/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracao Web.do? alvo=autenticidade-documento & identificador Documento = A1255.478.2023 ou acessando https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracao Web.do? alvo=autenticidade-documento e digitando o código de documento A1255.478.2023.

PROJETO DE LEI nº 28/2023

IFINO	DE	DE	DE	
LEIN	, DE .	, DE .	DE	••••

Altera e acresce dispositivos da Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º Acresce a alínea h, ao inciso II do art. 29 da Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 29...

II - ...

- h) Criação de cargos de Conselheiro Tutelar a serem regulamentados por Lei Complementar Específica:
- Criação de 10 cargos de Conselheiro Tutelar com remuneração equivalente ao CC7." (AC)
- Art. 2° Esta Lei integra as Leis n°s 8.664, de 30 de junho de 2021, e 8.900, de 16 de dezembro de 2022, no que couber.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL	